



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Primeira Câmara.....	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Segunda Câmara.....	8
Pautas.....	8
Atas.....	8
Acórdãos.....	9
Extratos de Distribuição .....	16
Corregedoria Geral .....	16
Atos de Relatoria .....	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	17
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	18
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	19
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	20
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	23
Editais.....	23
Atos de Alerta .....	23
Atos Normativos .....	23
Jurisprudências.....	23
Informativos de Licitações.....	23
Comunicados.....	23
Informações.....	23
Gabinete da Presidência.....	23
Despachos .....	23
Portarias.....	26
Diárias – Janeiro de 2012.....	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012.....	27
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria Geral.....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	27
Administrativo.....	27

Compareceu à licitação apenas a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., a qual, atendendo aos requisitos de credenciamento, habilitação e preço compatível com o máximo estabelecido, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 453.386,62 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria Financeira a existência de saldo suficiente à cobertura das despesas decorrentes da contratação, e pelas unidades técnicas, opinativos uniformes tanto pela regularidade processual quanto pela possibilidade de homologação do certame, adjudicando seu objeto à licitante vencedora. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a seu turno, opinou pela regularidade procedimental, alertando sobre a necessidade de nas próximas licitações se “verificar se os critérios de habilitação não estão excessivos”, devendo-se “cogitar da realização de licitação para o registro de preços em lotes, sejam estes de “materiais de consumo, materiais permanentes e serviços” (Edital, peça nº 7, p. 18), ou por unidade de serviço, (...) Enfim, procurar mecanismos para propiciar maior abertura nas licitações para o objeto.” Além disso, entendeu pela necessidade de adequação de cláusula que trata da responsabilização técnica de profissional, a qual originalmente prevê o recolhimento de ART pelo profissional responsável, e, em conformidade ao disposto no art. 5º, da Resolução nº 425/98, CONFEA, seria responsável pelo registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica a pessoa jurídica empregadora, observação esta com que concorda este Presidente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da citada Ata de Registro de Preços, a qual teve como única licitante participante credenciada/“vencedora” a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., com valor global de R\$ 453.386,62 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) para manutenção de rede LAN Paduit Categoria e rede elétrica deste Tribunal de Contas, devendo ser atendida a sugestão ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a citada Ata de Registro de Preços, a qual teve como única licitante participante credenciada/“vencedora” a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., com valor global de R\$ 453.386,62 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) para manutenção de rede LAN Paduit Categoria e rede elétrica deste Tribunal de Contas, devendo ser atendida a sugestão ministerial, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 139628/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: TIMOTEO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 243/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Compulsória – atendimento dos pressupostos legais – legalidade e registro do ato com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/05 pelo atraso no encaminhamento do ato para registro deste TCE.

Trata-se de aposentadoria compulsória concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I do Município de Cambé, em que Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, ambos opinaram pela legalidade e registro do ato, porém com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/05.

Inferre-se que o interessado possuía à data da concessão, 70 anos de idade, 08 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, perfazendo seus proventos, o

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 226265/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 372/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Registro de preços. Serviços de manutenção de rede LAN e rede elétrica. Pela homologação, atendidas as sugestões ministeriais.

Trata-se de processo licitatório com vistas ao registro de preços de empresa especializada para manutenção de rede LAN Paduit Categoria e rede elétrica.

O procedimento foi iniciado por solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação, justificando a necessidade de manutenção dos equipamentos já adquiridos por este Tribunal por técnicos devidamente especializados.



valor mensal de R\$ 81,56, a serem adequados ao salário mínimo vigente, nos termos do art. 201, V, § 2º da CF.

A aplicação da multa administrativa efetivamente se impõe, na medida em que transcorridos mais de quatro anos da data em que o servidor completou 70 anos de idade, até o encaminhamento do ato a este Tribunal.

Com propriedade, salienta a Diretoria Jurídica em seu minudente Parecer nº 1125/11: “No entanto, mesmo com a agilidade no processamento do ato aposentatório no ente municipal (julho a novembro de 2006), somente em março de 2010 o ente previdenciário trouxe a esta Corte para registro o procedimento, pelo que entende este Analista estar presente motivação mais que suficiente para aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual 113/20052 ao gestor do ente previdenciário no ano de 2006”.

Instado a se manifestar acerca do atraso, a entidade, por seu Presidente, arguiu que no passado, por motivos administrativos, houve um acúmulo de processos a serem organizados previamente ao envio ao Tribunal de Contas, mas atualmente, o Instituto tem procedido ao envio dos documentos sempre nos prazos legais.

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 570, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 29 de 08.08.2010, concedendo aposentadoria compulsória ao servidor e a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso no encaminhamento do ato para registro deste TCE, ao gestor do ente previdenciário no ano de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 570, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 29 de 08.08.2010, concedendo aposentadoria compulsória ao servidor;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso no encaminhamento do ato para registro deste TCE, ao gestor do ente previdenciário no ano de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012 - Sessão nº 3.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 315/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 355251/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Santa Fé, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Comprovação do recolhimento da multa. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Santa Fé em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através do Paraná Esporte, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a realização da fase regional dos 53º Jogos Abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 4956/11, pela regularidade das contas, com ressalva, em função do atraso de 97 (noventa e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Destaca a Unidade Técnica que não obstante a comprovação do pagamento da multa (peça 23), permanece a ressalva em razão da violação ao disposto no artigo 35, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7805/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de Santa Fé em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através do Paraná Esporte, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 97 (noventa e sete) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de Santa Fé em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Fernando Brambilla, CPF nº 025.792.829-47, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 97 (noventa e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas, determinando, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX,

combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de SANTA FÉ, em função do presente convênio, de responsabilidade do Sr. Fernando Brambilla, CPF nº 025.792.829-47, no cargo de Prefeito, com ressalva em razão do atraso de 97 (noventa e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas, determinando, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Alertar o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 316/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 557270/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Certidão liberatória. Município de Santa Mônica. Não atendimento às decisões desta Corte. Pleito indeferido pelo Acórdão nº 268/11. Pelo arquivamento em face da perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de SANTA MÔNICA, encaminhado pelo Prefeito, Sr. Antonio Carlos Mileski.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1090/2010, consultando seus registros constatou que o Município foi atendido pela internet, recebendo a certidão liberatória pleiteada com validade até 12/11/2011, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do processo, por perda do objeto.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 101/2010, verifica que não há impedimentos nos registros, que impeçam a obtenção da certidão por meio eletrônico, observando inclusive que o Município já obteve o documento pleiteado, opinando pelo arquivamento do processo.

Instada a se manifestar sobre eventuais pendências do Município, a Diretoria de Execuções - DEX, por meio da Informação nº 1337/2011, constatou a ausência de registro de sanções aplicadas ao Município de Santa Mônica, verificando, no entanto, a existência do Processo nº 23854-4/06, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do uso equivocado de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade.

Relata a DEX que a referida Representação foi julgada parcialmente procedente neste Tribunal através do Acórdão nº 585/09 – Pleno, que determinou a intimação dos atuais gestores, para comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, da tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional.

Considerando que as autoridades responsáveis – Prefeito do Município, Presidente da Câmara Municipal e Diretora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica/SAMAE – manifestaram-se no processo, este foi encaminhado ao Gabinete do Corregedor-Geral desta Corte, para informar sobre o cumprimento da decisão e que o deferimento do pedido dependeria desta manifestação.

Em seu despacho de nº 131/2011, o Corregedor-Geral noticia que a Diretora do SAMAE comprovou a exoneração do servidor que ocupava irregularmente cargo em comissão, estando pendentes de comprovação de cumprimento ao Acórdão nº 585/09 do Pleno os Poderes Legislativo e Executivo do Município.

O processo foi encaminhado à DIJUR que através do parecer nº 2369/11 noticiou que não há pendências do Município no tocante às matérias afetas àquela Unidade. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 6982/11, noticia que, não obstante a manifestação do douto Corregedor-Geral desta Corte, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, exarada no r. Despacho nº 131/2011, lançado nos autos nº 57315-8/10, de Certidão Liberatória, asseverando que o Município de Santa Mônica está descumprindo a decisão objeto do Prejulgado nº 06, bem como persiste “pendente a comprovação de cumprimento do Acórdão 585/09”; o que deu ensejo à emissão do Acórdão nº 268/11, da 1ª Câmara1, contendo determinação



para que a "Diretoria de Tecnologia da Informação que não autentique o documento eletronicamente" (em atenção ao disposto no artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 292-A, do Regimento Interno), a entidade interessada logrou obter o documento pretendido (vide Anexo I), estando de posse de certidão válida até o dia 10/02/2012.

Desta forma e diante da inutilidade de se propugnar pelo cancelamento da certidão emitida e/ou anotação de impedimento na DTI, o representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela perda de objeto do presente pleito.

**VOTO**

Mediante o exposto e considerando as informações prestadas nos autos, os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Mônica deixaram de dar cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 585/09 – Pleno, no que tange ao provimento irregular de cargos em comissão, em contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte.

Em face ao teor do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 292-A do Regimento Interno deste Tribunal, que vedam expressamente a emissão de certidão liberatória em favor de entidade que estiver descumprindo decisão desta Corte, verifica-se que o requerente estaria impedido de obter a certidão pleiteada.

No entanto, como o Município obteve a Certidão requerida, por via eletrônica, mesmo após o tramite do protocolo nº 57315-8/10, reitero a decisão proferida através do Acórdão nº 268/11 de que a mesma não seja autenticada eletronicamente pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, em consonância com o disposto no art. 291, parágrafo único, II, do Regimento Interno:

Art. 291. (...)

Parágrafo único. A certidão liberatória poderá:

I – (...)

II – não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.

Diante do acima exposto, VOTO pelo arquivamento do processo pela perda do objeto uma vez que já foi concedida a Certidão com validade até 10.02.12, determinando mais uma vez à Diretoria de Tecnologia da Informação que não autentique o documento eletronicamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar o arquivamento do processo, pela perda do objeto, uma vez que já foi concedida a Certidão com validade até 10.02.2012.

II - Determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação que não autentique o documento eletronicamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 317/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 732136/11**

**ENTIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RAQUEL MARIA DE ATHAYDE**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Pedido de certidão liberatória. Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba. Existência de pendências nesta Corte. Pareceres desfavoráveis. Indeferimento do pedido.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pela representante da ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN de CURITIBA, Sra. Raquel Maria de Athayde, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 138/2011, noticia que a entidade tem pendências junto a esta Corte, considerando a prestação de contas protocolada sob nº 184429/09 que foi julgada irregular conforme Acórdão nº 574/11- 1ª Câmara, com determinação de recolhimento dos recursos repassados, o que não foi comprovado até a presente data e que impede a entidade de receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas administrativas aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal, após consultar o banco de dados daquela unidade manifestou-se por meio da Informação nº 1746/2011, no sentido de que a entidade não está apta a obter a certidão liberatória em face da pendência acima citada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9758/11, tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Execuções, recomenda o indeferimento da emissão da Certidão Liberatória ao requerente.

**VOTO**

Diante do exposto e considerando a pendência constante nesta Corte de Contas, fato impeditivo ao recebimento de Certidão Liberatória, VOTO, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções e

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo indeferimento da certidão pleiteada pela Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir a expedição da certidão pleiteada pela ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN de CURITIBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 318/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 185054/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: MARCOS PAULO SGORLON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PITANGUEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 406/2009, de 09/12/2009, publicada em 12/12/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2725/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, destacando, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9813/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2725/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9813/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. MARCOS PAULO SGORLON, CPF nº 022.961.699-29, no período de 01/04/2009 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor Geral da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. MARCOS PAULO SGORLON, CPF nº 022.961.699-29, no período de 01/04/2009 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor Geral da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente



**ACÓRDÃO Nº: 319/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 203320/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA, CLAUDENIR PELAQUIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Miraselva. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de MIRASELVA, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2055/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8510/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2055/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8510/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Valdair Aparecido Palla, CPF nº 004.600.369-04, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Valdair Aparecido Palla, CPF nº 004.600.369-04, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 321/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 207643/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de JANDAIA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1153/2009, de 11/01/2009, publicada em 11/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 3119/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 61/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário, com a recomendação a respeito da ocorrência constatada.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3119/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 61/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Albino Roque Padovan, CPF nº 107.782.929-91, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Albino Roque Padovan, CPF nº 107.782.929-91, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 322/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 208364/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: DEUCIDES DERENZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uniflor. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de UNIFLOR, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2903/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9826/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2903/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9826/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Deucides Derenzo, CPF nº 529.329.239-00, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Deucides Derenzo, CPF nº 529.329.239-00, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 323/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 210709/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: RUBENS EUGENIO DOS SANTOS, ALIRIO JOSE MISTURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Francisco Alves. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de FRANCISCO ALVES, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3017/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 139 /12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2709/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 139/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Rubens Eugenio dos Santos, CPF nº 681.106.349-15, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Rubens Eugenio dos Santos, CPF nº 681.106.349-15, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 324/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 215310/11**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA**

**INTERESSADO: GILSON ADRIANO LOPES, REINALDO RODRIGUES DE GODOY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000),

entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1153/2009, de 11/01/2009, publicada em 11/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 3051/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9846/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário, com a recomendação a respeito da ocorrência constatada.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3051/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9846/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Gilson Adriano Lopes, CPF nº 020.420.819-06 e Reinaldo Rodrigues de Godoy, CPF nº 413.899.999-04, na qualidade de Presidentes da entidade nos períodos de 01/04/2008 a 30/04/2010 e 01/05/2010 a 30/04/2012, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Gilson Adriano Lopes, CPF nº 020.420.819-06 e Reinaldo Rodrigues de Godoy, CPF nº 413.899.999-04, na qualidade de Presidentes da entidade nos períodos de 01/04/2008 a 30/04/2010 e 01/05/2010 a 30/04/2012, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 325/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 215450/11**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1153/2009, de 11/01/2009, publicada em 11/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2713/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9801/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário, com a recomendação a respeito da ocorrência constatada.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2713/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9801/11, nos termos do art. 16, I, da



Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Paulo Sergio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Fundo de Previdência do Município de PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Paulo Sergio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 326/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 221778/11

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: GISLAINE PAULA BRAGANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1153/2009, de 11/01/2009, publicada em 11/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2986/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9847/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, com a recomendação a respeito da ocorrência constatada.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2986/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9847/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Gislaïne Paula Bragantini, CPF nº 018.253.559-24, na qualidade de Presidente da entidade no período de 23/12/2008 a 31/07/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Gislaïne Paula Bragantini, CPF nº 018.253.559-24, na qualidade de Presidente da entidade no período de 23/12/2008 a 31/07/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 327/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 227997/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: DEJESUS BARRETO COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1153/2009, de 11/01/2009, publicada em 11/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2910/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9880/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, com a recomendação a respeito da ocorrência constatada.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2910/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9880/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Dejesus Barreto Coelho, CPF nº 750.101.199-00, na qualidade de Presidente da entidade no período de 06/07/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Fundo de Previdência Municipal de UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Dejesus Barreto Coelho, CPF nº 750.101.199-00, na qualidade de Presidente da entidade no período de 06/07/2009 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 328/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 243844/11

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCIA SCHIER BROCK, LEILA MARGARETH CARNEIRO DA ROCHA, ROMI CARLOS STREPPPEL, LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, LUIZ EDUARDO DIB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Centro de Convenções de Curitiba S/A. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 278/11, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;



d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 05 do Título IV;

e) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9766/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 278/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Centro de Convenções de Curitiba S/A, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Marcia Chier, no período de 01/01/2010 a 07/06/2010 e do Sr. Luiz Alberto de Paula Cesar, no período de 08/06/2010 a 31/12/2010, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, se baseado, ainda, nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, que atestou a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 278/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9766/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**PROCESSO Nº: 156534/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**

**INTERESSADO: LAURO FOLLMANN, VANDERLEI GILMAR BAUM**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 329/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Missal. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Missal, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente Sr. Vanderlei Gilmar Baum, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas sob o aspecto técnico-contábil e legal, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 3009/11, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 598/12, opina pela regularidade, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Missal não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução e no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Missal, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Gilmar Baum.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Missal, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Gilmar Baum.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012 - Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 159070/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**

**INTERESSADO: OSVALDO PAULINO DE FREITAS, SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 330/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palotina. Pela regularidade.

As contas da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 34/12, manifestou-se pela regularidade das contas.

A despeito da regularidade das contas, opina a unidade técnica pela aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, III, letra b da Lei Complementar nº 113/2005 em virtude do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 295/12, opina pela regularidade das contas, sem aplicação de multa, acatando a justificativa apresentada pelo gestor em sede de contraditório.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinente a conclusão do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Palotina não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada parecer exarado no processo.

Face ao exposto, acatando o Parecer Ministerial nº 295/12 e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Palotina, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Palotina, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012 - Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 166661/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ELISEU SALGUEIRO MEIRA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 331/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 3287/11, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 669/12, opina pela regularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Piraquara não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Piraquara, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Piraquara, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012 - Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 204369/11****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA****INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA, GERALDO MARQUES MONTEIRO****RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****PARECER PRÉVIO Nº: 22/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Cafeara. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de CAFEARA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Mario Aparecido Bega, Prefeito no período de 01/01/2009 a 26/08/2010 e Sr. Geraldo Marques Monteiro, no período de 27/08/2010 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 320/2009, de 15/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 316/2009, de 14/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 319/2009, de 27/11/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 587597/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,3%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (96,91%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,52%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011 - DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, não resultou nos apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2686 /11, concluiu pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas, ressalvando, ainda, que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9815/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais que concluiu que as contas estão em condições de serem aprovadas, tendo em vista que estas se encontram em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais contidos no ordenamento jurídico vigente, compartilha o entendimento da unidade técnica e opina pela regularidade das contas.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2686/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9815/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Cafeara, de responsabilidade do Sr. Geraldo Marques Monteiro, Prefeito no período de 27/08/2010 a 31/12/2012, e do Sr. Mario Aparecido Bega, no período de 01/01/2009 a 26/08/2010.

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2010, das gestões do Sr. Mario Aparecido Bega, no período de 01/01/2009 a 26/08/2010 e do Sr. Geraldo Marques Monteiro, Prefeito no período de 27/08/2010 a 31/12/2012.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**PROCESSO Nº: 156550/11****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL****INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 23/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Missal. Pela regularidade, com recomendação.

**RELATÓRIO**

As contas do Município de Missal, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Adilton Luis Ferrari, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº 3015/11, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com recomendação tendo em vista o significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo, em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 597/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

**VOTO**

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, vez que a prestação de contas do Poder Executivo de Missal não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução e no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 3015/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 597/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Missal, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Adilton Luis Ferrari, com a recomendação de que se de maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Missal, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Adilton Luis Ferrari, com a recomendação de que se dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012 - Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*



## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 277605/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 195/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na prestação de contas. Regularidade com ressalvas.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), pela entidade em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a implantação do projeto protocolado sob o n.º: 9880 – Adequações Tecnológicas de Empreendimentos de Economia Solidária da Cidade de Londrina (Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Projetos 07/2008).

A Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n.º 5737/11, manifestou-se pela concessão de contraditório para que a entidade beneficiária apresentasse esclarecimentos acerca do Termo de Cumprimento de Objetivos, assim como acerca do atraso da prestação de contas.

Após o contraditório, a Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 7169/11, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n.º 120/12, entenderam suprida a impropriedade apontada anteriormente no que tange à falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos, mas, não aceitaram as justificativas referentes ao atraso na prestação de contas, motivo pelo qual, opinam pela regularidade com ressalvas das contas prestadas, com aplicação da multa ao art. 87, I, "a", da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferência, bem como do Ministério Público, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Analisada a documentação trazida aos autos tem-se que restou comprovada a regularidade na realização das despesas com os recursos objeto da transferência voluntária, os quais foram utilizados em consonância com o previsto no conveniado, ratificada pela juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Todavia, no que tange ao atraso na prestação de contas, pertinente a emissão de ressalva eis que, conforme prevê o art. 35 da Resolução n.º 03/2006, as contas deveriam ter sido prestadas até a data de 30/04/2010, mas, somente foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas na data de 18/05/2010.

Por esse motivo, deve ser apontada a ressalva.

Com relação à aplicação de multa do art. 87, I, 'a', da Lei Complementar 113/2005, em sua defesa, peça nº 21, f. 1, alega o gestor as prestações de contas são centralizadas no contador da Fundação Central de Curitiba, que as encaminha a este Tribunal, ressaltando, ainda, que a execução ocorreu dentro do prazo, tendo sido alcançados os objetivos e que providências foram tomadas para que tal fato não voltasse a ocorrer.

Ocorre, contudo, que o art. 228 do Regimento Interno, com a redação vigente à época da execução do convênio, é claro ao estabelecer a obrigação das "entidades beneficiárias dos recursos" de prestar contas perante esta Corte, "na forma e nos prazos estabelecidos em atos normativos do tribunal" o que é reforçado por disposição expressa do convênio, contido na cláusula sexta, que tratou, especificamente, da prestação de contas, mencionando que ela deveria ser feita "diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos moldes da resolução citada (f. 18 da peça nº 2).

Por esse motivo, a centralização da documentação em órgão diverso, o atingimento dos objetivos do convênio ou mesmo a adoção de medidas para evitar a recorrência dessa irregularidade não podem eximir o gestor da multa que é devida, pelo descumprimento da obrigação assumida.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 VOTO,

I - pela regularidade das contas, ressalvado o atraso na prestação de contas perante esta Corte;

II – pela aplicação de multa do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Devanil Antonio Francisco, em razão do atraso da prestação de contas perante esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvado o atraso na prestação de contas perante esta Corte;

II - Aplicar multa do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Devanil Antonio Francisco, em razão do atraso da prestação de contas perante esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 143270/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 286/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2010. Emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos. Recurso repassado após atendimento do objeto do Convênio pelo Município com verba própria. Multa administrativa. Artigo 87, IV, "e", LC n.º 113/2005. Pela realização de diligência externa à SEED para exercício do contraditório e esclarecimentos.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual recebida pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE da Secretaria de Estado de Educação – SEED, no valor de R\$4.644,00 – quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais-, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte escolar referente ao PROGRAMA PROJovem CAMPO – SABERES DA TERRA.

Registra-se de início que o processo n.º 286063/11 foi apensado ao presente, tendo em vista tratarem do mesmo objeto (cf. Despacho n.º 128/11 e Informação n.º 3594/11 – DP).

Da primeira análise dos documentos, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 3653/11) constatou que os recursos foram recebidos pelo MUNICÍPIO apenas em 17.12.2010 e, desta forma, não foram utilizados no objeto do convênio. Porém, pelo fato dos recursos terem sido aplicados financeiramente e devolvidos, não haveria prejuízo ao erário, pelo que a Unidade Técnica opinou pela regularidade.

No entanto, após anotar que o Termo de Adesão foi firmado em 14.07.2010, que o período de execução do objeto abrangia os meses subsequentes de agosto a dezembro, conforme consta do plano de aplicação, e que o repasse ocorreu apenas em 17.12.2010, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4381/11) propôs a realização de diligência complementar para que fosse justificado o motivo pelo qual: a) o serviço não foi prestado; b) o repasse foi feito apenas em 17.12.2010, período em que se encerraria o objeto do convênio e c) foi encaminhado o termo de cumprimento de objetivos, sendo que o objeto do convênio não foi prestado.

O MUNICÍPIO DE LINDOESTE e a Secretaria de Estado de Educação – SEED responderam a diligência. A SEED informou que (i) o último prazo para a prestação de contas era dia 15.12.2010, mas o repasse ocorreu somente em 17.12.2010; (ii) a devolução dos recursos se deu através de transferência bancária em 31.01.2011 e (iii) o objeto do convênio foi prestado pela Prefeitura Municipal de LINDOESTE, sendo que o recursos financeiros foram devolvidos para a SEED para reprogramação em 2011. Por sua vez, o MUNICÍPIO DE LINDOESTE confirmou o informado pela SEED e acrescentou que desconhece o motivo do atraso e que recebeu a orientação da SEED para encaminhar a esta Corte o Termo de Cumprimento de Objetivos que ela expediu.

Face aos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT exarou a Instrução n.º 6808/11, opinando pela regularidade das contas.

De outro lado, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9471/11) entendeu pelo arquivamento do processo, por perda de objeto, uma vez que o MUNICÍPIO DE LINDOESTE devolveu os recursos repassados e o convênio foi encerrado. Posicionou-se também pela expedição de ofício à SEED para que justifique o atraso no repasse dos recursos, pois foi realizado ao final do convênio, no período de férias escolares e a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, uma vez que não houve execução do objeto do convênio com os seus recursos, mas com a verba municipal.

II. Fundamentação e Voto

Das Instruções da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (n.º 3653/11 e 6808/11) e dos esclarecimentos apresentados pelo MUNICÍPIO e pela SEED (peças 12 e 16) é possível concluir que: (i) os recursos foram recebidos pelo MUNICÍPIO tardiamente, não sendo assim aplicados no cumprimento do objeto do convênio, o qual foi atendido com recursos próprios do MUNICÍPIO e (ii) os recursos recebidos foram aplicados financeiramente e devolvidos pelo MUNICÍPIO à SEED, sem prejuízo ao erário.

Em que pese o MUNICÍPIO ter atuado de forma regular frente ao recebimento a destempo do repasse do Convênio, atendendo, inclusive o objeto do Convênio, oferecendo o transporte escolar referente ao PROGRAMA PROJovem CAMPO – SABERES DA TERRA com verba própria, entendendo que o presente expediente não pode ser encerrado sem a realização de diligência externa, cujo objetivo é sindicair eventual responsabilização do agente de repasses.

Dois aspectos merecem esclarecimentos: o repasse feito ao final da vigência do convênio e a expedição do Termo de Cumprimento dos Objetivos pela Secretaria, apesar do MUNICÍPIO ter cumprido o objeto do convênio com recursos próprios e ter restituído o valor recebido tardiamente à Secretaria.

Observe-se que o Artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 prevê a aplicação de multa administrativa em caso de repasse fora do prazo, nos seguintes termos:



Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado

Nesse passo, VOTO para:

a) Incluir a Secretaria de Estado da Educação - SEED, o seu representante atual e o representante no exercício de 2010, na autuação do presente processo, pela Diretoria de Protocolo – DP;

b) Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para expedir ofícios aos interessados mencionados, oportunizando o garantido contraditório em face da previsão legal de aplicação de multa administrativa pelo atraso no repasse dos recursos do Convênio, nos termos do Artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 e prestar os esclarecimentos necessários quanto aos seguintes fatos:

1. O MUNICÍPIO DE LINDOESTE recebeu os recursos referentes ao Termo de Adesão n.º 12201001431, ao Convênio TRANSPORTE ESCOLAR PROGRAMA PROJovem CAMPO – SABERES DA TERRA, em 17 de dezembro de 2010, enquanto o referido Termo previa que a liberação dos recursos financeiros transferidos diretamente pela SEED aos Municípios, à conta PRO-JOVEM CAMPO, fica condicionada à apresentação pelo Município do PLANO DE APLICAÇÃO para aprovação da Secretaria de Estado da Educação, parte integrante deste Termo de Adesão, firmado em 14 de julho de 2010;

2. A Secretaria de Estado da Educação – SEED emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos apesar da execução do convênio ter ocorrido com recursos municipais e não com os seus recursos, que, inclusive, foram devolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes MUNICÍPIO DE LINDOESTE e SILVIO DE SOUZA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

a) Incluir a Secretaria de Estado da Educação - SEED, o seu representante atual e o representante no exercício de 2010, na autuação do presente processo, pela Diretoria de Protocolo – DP;

b) Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para expedir ofícios aos interessados mencionados, oportunizando o garantido contraditório em face da previsão legal de aplicação de multa administrativa pelo atraso no repasse dos recursos do Convênio, nos termos do Artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 e prestar os esclarecimentos necessários quanto aos seguintes fatos:

1. O MUNICÍPIO DE LINDOESTE recebeu os recursos referentes ao Termo de Adesão n.º 12201001431, ao Convênio TRANSPORTE ESCOLAR PROGRAMA PROJovem CAMPO – SABERES DA TERRA, em 17 de dezembro de 2010, enquanto o referido Termo previa que a liberação dos recursos financeiros transferidos diretamente pela SEED aos Municípios, à conta PRO-JOVEM CAMPO, fica condicionada à apresentação pelo Município do PLANO DE APLICAÇÃO para aprovação da Secretaria de Estado da Educação, parte integrante deste Termo de Adesão, firmado em 14 de julho de 2010;

2. A Secretaria de Estado da Educação – SEED emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos apesar da execução do convênio ter ocorrido com recursos municipais e não com os seus recursos, que, inclusive, foram devolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 166768/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ HILGENSTIELER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 337/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2006, cujo responsável era o Sr. Jorge Luiz Hilgenstieler.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 0746/19; peça n.º 06, opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou esta conclusão pela incorreção do cadastro da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, assim como a inadimplência desta em empréstimo realizado pelo Banestado-FDE.

A Companhia de Desenvolvimento de Piên se manifestou acerca do conteúdo dessa Instrução (peças n.º 11 e 13) e justificou as ocorrências apontadas. afirmou que o cadastro correto da natureza jurídica da entidade (sociedade de economia mista) já se encontrava em processo de regularização na Receita Federal. Além

disto, elucidou que o contrato de empréstimo relatado pela unidade técnica se encontra impugnado judicialmente, assim como explicou que o Município de Piên seria mero repassador de recursos estaduais. Como tal repasse não teria ainda ocorrido, houve o ajuizamento da ação relatada.

Nova manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 1766/11; peça n.º 22) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Alertou que a irregularidade referente ao contrato de empréstimo foi regularizada pela municipalidade. Entretanto, o erro no cadastro da entidade no CNPJ enseja a decretação de ressalva nas contas apresentadas (Art. 16, II, Lei Orgânica).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 71/12; peça n.º 06, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas com ressalva. Ressaltou que a incorreção deste cadastro se tratou de erro formal conversível em ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2006, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ressalva deverá ser realizada quanto à incorreção da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Trata-se de requisito formal que determina o próprio regime jurídico da entidade, assim como o posicionamento desta na Administração Pública. Isso pode causar uma série de prejuízos à entidade e ao Município de Piên, haja vista a possibilidade de infração administrativa e responsabilização dos dirigentes e acionistas pelo ocorrido.

Como não se trata de vício insanável e que não traz dano ao erário público de forma imediata, trata-se de um vício formal conversível em ressalva. Desta forma, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Piên (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2006, cujo responsável era o Sr. Jorge Luiz Hilgenstieler.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Piên (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2006, cujo responsável era o Sr. Jorge Luiz Hilgenstieler;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 90150/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 338/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Realização de despesas anteriormente à assinatura do convênio. Convalidação posterior. Efeitos de ato administrativo regular. Regularidade das contas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes ao convênio n.º 272009414, celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Educação. Este consistiu no repasse de R\$ 24.063,04 (vinte e quatro mil sessenta e três reais e quatro centavos), cujo objeto era o Fornecimento de suporte financeiro à cessão de funcionários do município que prestam serviços nas Escolas Indígenas.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 5338/11, peça n.º 04, requereu a juntada do Formulário de dados das despesas e a convalidação das despesas realizadas anteriormente ao convênio. Após a apresentação destes pela peça n.º 09, nova Instrução (n.º 6983/11, peça n.º 13) opinou pela aprovação com ressalva das contas apresentadas. Apesar da regularidade da transferência realizada, justificou que foram realizadas despesas anteriormente à assinatura do convênio, sendo convalidadas por ato do Governador



do Estado posteriormente. Logo, tal situação se enquadraria na hipótese do Art. 16, II, da Lei Orgânica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) também opinou pela regularidade das contas com ressalva (Parecer n.º 9455/11; peça n.º 14). Justificou esta conclusão da mesma forma que a unidade técnica: a ressalva estaria originada na realização de despesas anteriormente à assinatura do convênio realizado, mesmo estas sendo convalidadas por ato posterior do Governador do Estado. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 228 do Regimento Interno. O mérito do convênio realizado demonstra que houve o cumprimento deste sem quaisquer irregularidades demonstráveis nos autos. Os pagamentos foram realizados dentro do cronograma previsto e não apresentaram vícios ou erros formais.

A questão referente à convalidação do Exmo. Governador do Estado das despesas realizadas no ano letivo de 2009 merece destaque. As unidades técnicas opinaram pela necessidade de ressalva às contas apresentadas, haja vista a própria existência de convalidação dos atos realizados anteriormente ao convênio.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar. A convalidação dos atos administrativos possui o objetivo de revestir de legalidade um ato administrativo considerado inválido. Trata-se de um segundo ato que supre as deficiências do primeiro e atribui retroativamente os efeitos de legalidade que o ato convalidado deveria ter tido. No caso concreto, o ato do Governador do Estado (peça n.º 09, fl. 06) convalidou as despesas realizadas no exercício de 2009 vinculadas às atividades do convênio realizado. Como tais atos são considerados regulares retroativamente, não é necessária a atribuição de ressalva às contas realizadas.

Assim, voto pela aprovação com ressalva das contas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentadas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade das contas apresentadas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Palmas referentes ao convênio n.º 272009414, celebrado entre este e a Secretaria de Estado da Educação. Este consistiu no repasse de R\$ 24.063,04 (vinte e quatro mil sessenta e três reais e quatro centavos), cujo objeto era o Fornecimento de suporte financeiro à cessão de funcionários do município que prestam serviços nas Escolas Indígenas. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas apresentadas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Palmas referentes ao Convênio n.º 272009414, celebrado entre este e a Secretaria de Estado da Educação. Este consistiu no repasse de R\$ 24.063,04 (vinte e quatro mil sessenta e três reais e quatro centavos), cujo objeto era o Fornecimento de suporte financeiro à cessão de funcionários do município que prestam serviços nas Escolas Indígenas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 140271/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO, JOSÉ XAVIER NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 339/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Nova Aurora – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Cláudio Xavier de Araújo.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3078/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 141/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Cláudio Xavier de Araújo, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3078/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 141/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de NOVA AURORA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Cláudio Xavier de Araújo, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de NOVA AURORA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Cláudio Xavier de Araújo, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 159592/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DE SIQUEIRA, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 341/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade com ressalva das contas.

## 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Claudinei de Siqueira.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 2869/11; peça n.º 04, opinou pela regularidade das contas apresentadas, haja vista a ausência de restrições aos tópicos analisados por esta unidade técnica. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 9820/11; peça n.º 05, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Assim, acompanho a Instrução n.º 2869/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer n.º 9820/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Claudinei de Siqueira.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Claudinei de Siqueira;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 167846/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA, MARIO CESAR MARCONDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 342/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Telêmaco Borba – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Aparecida de Fátima Ribeiro Frazza.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3389/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 69/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Aparecida de Fátima Ribeiro Frazza, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3389/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 69/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de TELÊMACO BORBA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Aparecida de Fátima Ribeiro Frazza, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de TELÊMACO BORBA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Aparecida de Fátima Ribeiro Frazza, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 169393/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 343/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Piên – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Ramos. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2879/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9819/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antônio Carlos de Ramos, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2879/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9819/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de PIÊN, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Ramos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de PIÊN, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Ramos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 169407/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: ANTONIO LOIR ESCONISCKI, PEDRO GILSON RIBAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 344/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Quitandinha – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Loir Esconiscki.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3061/11 - PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 663/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antonio Loir Esconiscki, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3061/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 663/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de QUITANDINHA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Loir Esconiscki, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de QUITANDINHA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Loir Esconiscki, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 185160/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 346/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valdir Antonio Turcato.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2793/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9818/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Valdir Antonio Turcato, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 2793/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 9818/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valdir Antonio Turcato, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valdir Antonio Turcato, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 187510/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**

**INTERESSADO: SELMAR DE CESARO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 347/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Realeza – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Selmar de Cesaro.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2087/11 – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 37/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Selmar de Cesaro, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2087/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 37/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de REALEZA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Selmar de Cesaro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de REALEZA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Selmar de Cesaro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 202323/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 348/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Rolândia – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Danilson Alves de Oliveira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2973/11 – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9834/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Danilson Alves de Oliveira, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2973/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9834/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de ROLÂNDIA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Danilson Alves de Oliveira, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de ROLÂNDIA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Danilson Alves de Oliveira, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 208801/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**

**INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, JAIME GALVÃO FRANÇA**

**ADVOGADO: LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA (OAB/PR 25358), LILIAN RUTE**

**COTRIM DE SOUZA (OAB/PR 25358)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 349/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Lobato – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2723/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9798/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2723/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9798/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de LOBATO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de LOBATO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 212345/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: REGINALDO ARIAS, ADEILDO PEREIRA CARNAUBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 350/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Santa Fé – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Arias.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3251/11 – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 9857/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Reginaldo Arias, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3251/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9857/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de SANTA FÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Arias, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de SANTA FÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Arias, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 212787/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO, ANA PAULA VIECELLI NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 351/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Pranchita – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3003/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 637/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Eloir Nelson Lange, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3003/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 637/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de PRANCHITA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de PRANCHITA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 214356/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ALCIR FRACASSI LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 352/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência Municipal de Santa Fé – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcir Fracassi Lopes.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3252/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9856/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Alcir Fracassi Lopes, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 3252/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 9856/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcir Fracassi Lopes, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcir Fracassi Lopes, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 215557/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO**

**INTERESSADO: AMAURI SIVIERO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 353/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Seguridade de Lobato – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2745/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9791/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela

Regularidade das Contas do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Amauri Siviero, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 2745/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 9791/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 221476/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**INTERESSADO: PAULO ROBETO EGEE ACOSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 354/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2743/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9799/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 2743/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 9799/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 223738/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: HEITOR RODRIGUES, DORLI MULLER, ANTONIO RUBENS DAL VESCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 355/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Dorli Muller e Heitor Rodrigues.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3227/11 –PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 660/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. Dorli Muller e Heitor Rodrigues, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3277/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 660/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Dorli Muller e Heitor Rodrigues, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Dorli Muller e Heitor Rodrigues, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

nova CITAÇÃO da Sra. Alessandra Farias Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre D'Oeste, a fim de que esclareça qual foi o posicionamento do referido Conselho acerca dos gastos realizados na área da saúde, pelo mencionado Município, no exercício de 2010.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 99793/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 233/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessado o nome do Sr. Ricardo Barros.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 161783/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 234/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 481-7/12, (peça nº 09) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 105022/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 235/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1347/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 43245/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 236/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 165308/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 232/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se



**PROCESSO Nº: 255482/10**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 237/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 5947-8/12 (peça 18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)JTC). Gabinete, em 13 de fevereiro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 270264/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 238/12**

Tendo em vista a Informação nº 89/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.  
Gabinete, em 13 de fevereiro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 459533/09**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 239/12**

Tendo em vista a Informação nº 83/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.  
Gabinete, em 13 de fevereiro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 674086/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 313/12**

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação no sentido de constar no campo "interessado" o nome do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, gestor das contas e ex-representante da entidade.  
II - Após, retorne para emissão de Decisão Definitiva Monocrática.  
Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 159398/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: VAGNERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA, CLEBER LENZI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 314/12**

Nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo nº 7622-0/11 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em atenção ao Despacho nº. 32/12, peça 9.  
Gabinete, 13 de fevereiro de 2012  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 215778/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 315/12**

Nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo nº 7622-0/11 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em atenção ao Despacho nº. 39/12, peça 8.  
Gabinete, 13 de fevereiro de 2012  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 55642/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 316/12**

Considerando o período de férias do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deferido pelo Acórdão nº 2.603/11-Tribunal Pleno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, haja vista o prazo para o juízo de admissibilidade previsto no art. 391, IV, do Regimento Interno.  
Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 67683/12**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 317/12**

Considerando o período de férias do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deferido pelo Acórdão nº 2.603/11-Tribunal Pleno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, haja vista o prazo previsto no art. 391, III, do Regimento Interno.  
Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 193377/05**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**  
**INTERESSADO: ABIMAEI BALDANI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 319/12**

Considerando que o recurso de revista em tela deixou de ser recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em face de sua intemperividade, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a inversão dos autos, passando a tramitar como peça principal o Relatório de Auditoria objeto do processo nº 31213-5/04.  
Após, à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis, haja vista o teor da Resolução nº 1.069/05.  
Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 61340/12**  
**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 321/12**

I – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para atendimento do pedido de cópias formulado através do protocolo nº 6134-0/12, peça 2, as quais devem ser disponibilizadas à Sra. Nayani Kelly Garcia, Promotora de Justiça do Foro Regional de Campo Largo.  
II – Publique-se.  
Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 166823/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 322/12**

I - O Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Eduardo Antonio Dalmora, por meio da petição intermediária nº 55835/12, peça 10, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.085/2011, peça 7.  
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/02/2012.  
III - Publique-se.  
Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete



**PROCESSO Nº: 104492/09**

**ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 323/12**

I - O Reitor da UENP – Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, Sr. Eduardo Meneghel Rando, por meio do protocolo nº 4451-9/12, peça 45, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.479/2011, peça 43.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/02/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 260528/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOSE BARDINI NETO, WILSON JARDIM DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 324/12**

I - O Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peabiru, Sr. Wilson Jardim de Carvalho, por meio da petição intermediária nº 66330/12, peça 12, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.394/11.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/02/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 221140/11**

**ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO VANDIL DE MATOS, ROSA BESTEL, ARIETE SO ROCIO ASSIS DA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 325/12**

I – A ex-Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, Sra. Rosa Bestel, por meio do protocolo nº 5358-5/12, peça 12, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.998/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 09/02/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 165436/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 326/12**

O Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, Prefeito Municipal de Iracema do Oeste, apresentou petição intermediária nº 80350/12, peças 11, requerendo prorrogação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.956/11.

Todavia, antes da análise da referida solicitação, juntou esclarecimentos e novos documentos as peças 12 a 15.

Desta forma, por economia processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

19.626, 19.644, 19.674 e 19.952 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico - Científicos - 2010 - Chamada Projetos 03/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 419/12 (Peça nº 23), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 968/12 (Peça nº 24).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/12 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 137951/10**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de 17.396,00 (dezesete mil, trezentos e noventa e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 12.667 – Chamada de Projetos 04/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 492/12 (Peça nº 32), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1035/12 (Peça nº 33).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO WOLFF, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 86373/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 408/12**

I. Tendo em vista a Informação nº 92/12 - DAT (Peça nº 8), autorizo o apensamento, a este, do processo nº 741976/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12382/12**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 409/12**

I. Tendo em vista a Informação nº 90/12 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator no processo nº 198008/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224404/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 410/12**

I. Tendo em vista a Informação nº 95/12 - DAT (Peça nº 28), autorizo o apensamento, a este, do processo nº 57980/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/12 - GCHGH**

**PROCESSO Nº: 218939/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 70.601,00 (setenta mil, seiscentos e um reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os nº 2.169, 17.376, 19.547,



**PROCESSO Nº: 236780/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 411/12**

I. Considerando que o pedido de dilação de prazo protocolado sob o n.º 57777/12 (Peça n.º 42) se dá por ausência da apresentação de documentos fornecidos pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferências* para fins do item II do Despacho n.º 294/12 - GCHGH.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 491631/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 412/12**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7728/11 - DIJUR (Peça n.º 32), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 201211/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 413/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 267/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240799/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: GERSON CECCON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 414/12**

I. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para a inclusão do nome do Sr. NENÉU JOSÉ ARTIGAS, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido no Requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 11) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa do seu atual representante legal, Sr. NENÉU JOSÉ ARTIGAS.

b) GERSON CECCON, ex-gestor das contas, reiterando a diligência para o contraditório efetuada através do Ofício n.º 2283/11 - DAT.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 187561/11**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JULIANA BARBOZA SYDOR, NEREU VITALI, SOELI CALDAS RIBEIRO, JANISE KINCELER MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 219/12**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 208/12-S2C, encerro o presente processo;

II - À *Diretoria de Protocolo* para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 78834/11**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT, LUCIANO PIZZATTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 220/12**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 264/12, da *Diretoria de Contas Estaduais*, determino o

sobrestamento deste processo naquela *Diretoria*, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 249334/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**

**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 221/12**

Conheço do protocolado n.º 68205/12-TC (peça 41). Retornem os autos à *Diretoria de Análise de Transferências*, para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 221409/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA, ELIZABETE DELBONI PERES, ALMIR HERCILIO TUROSSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 222/12**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 209/12-S2C, encerro o presente processo;

II - À *Diretoria de Protocolo* para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 218769/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 228/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 58397/12-TC (peças 8/9), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à *Diretoria de Contas Municipais* para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 746323/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 230/12**

I - Preliminarmente, à *Diretoria de Protocolo* para incluir na autuação, os nomes de Hélcio dos Santos, CPF 670703619-04; Ana Olympia Velloso Marcondes, CPF 597818319-87 e Marcio Makoto Nishida, CPF 296263068-58;

II – Após, a *Diretoria de Contas Municipais*, para as providências constantes do item 11- Conclusão, do presente Relatório.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 159410/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NILTON VEDI PEREIRA, VITORIO ANTUNES DE PAULA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 231/12**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 177/12-S2C, encerro o presente processo;

II - À *Diretoria de Protocolo* para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 305292/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 232/12**

I – Com base na Instrução n.º 254/2012 da *Diretoria de Execuções e*, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Dalila José de Mello, CPF n.º 285025159-34, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 3442/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;



II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 393478/10**  
**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 233/12**

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os advogados das partes, Senhores Sérgio Odilon Javorski Filho, OAB/PR 42391 e Lauro Meirelles de Miranda Neto, OAB/PR 44499 (peças 27, 31 e 32), bem como a inclusão digital do defensor conforme peça 52. Após, retorne ao Relator.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 218769/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 239/12**

I - Conheço do protocolado nº 79726/12-TC (peça 12/13);  
II – À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome do Senhor José Giembra, CPF nº 525249909-82. Após, encaminhar à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 661006/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 240/12**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 301/12, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 661251/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 241/12**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 303/12, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 252959/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: CILÇO APARECIDO ISIDORO, LÍDIA HILOKO ARITA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamante do Norte, relativa às gestões de Cilço Aparecido Isidoro, CPF nº 546.972.559-68 e Lídia Hiloko Arita, CPF nº 640.223.669-15, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 169.226,95 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a educação básica para alunos com necessidades especiais, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6277/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 625/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB em 13 de fevereiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 359192/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SANDRA TERESINHA ANDRASKI DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 49/12**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**  
Trata-se de pensão concedida à senhora SANDRA TERESINHA ANDRASKI DA SILVA, viúva do servidor Jauphy Magalhães da Silva, falecido na data de 17/02/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro. Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 423834/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ**  
**INTERESSADA: MARIA ZELDA RODRIGUES MOREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/12**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**  
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ZELDA RODRIGUES MOREIRA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro. Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 47270/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADA: MÁRCIA BARRIOS SANTOS OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 51/12**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos



termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MÁRCIA BARRIOS SANTOS OLIVEIRA no cargo de Técnico de Gestão Público do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 131671/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: IOLANDA BASTILHA QUADROS CASSOU**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 52/12**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora IOLANDA BASTILHA QUADROS CASSOU, viúva do servidor aposentado Hyron Homero Damasceno Cassou, falecido na data de 24/08/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 617899/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADOS: ALESSANDRO ALVES DA SILVA, TALITA VALOTTO,**

**RONALDO FERREIRA DA SILVA, E OUTROS**

**RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 197/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município:

junte os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal que estão ausentes nos autos;

alimente o sistema SIM-AP ou esclareça os dados dos servidores Danielle Mendes da Conceição, Priscila de Souza, Elaine Cristina de Souza, Marlene Aparecida Gonçalves, Claudedir Aparecido da Silva, Sueli Maria de Souza Cazarí e Patrícia Snaches Silva, bem como se manifeste sobre a alimentação em duplicidade dos dados dos servidores Gilberto Aparecido Nogueira, Irineia Cardoso e Eunice Aparecida Farcas; e

esclareça as inconsistências no sistema SIM-AP apontadas pela Diretoria Jurídica ou comprove a compatibilidade de horários;

informe, no sistema SIM-AP, a indicação dos cargos de pedreiro e dentista no quadro de temporários, e esclareça o pagamento superior ao número de vagas existentes para o cargo de advogado; e

junte a decisão liminar do Mandado de Segurança n.º 120/2010, que concedeu o direito da servidora Junia Maria Cesarino Sifuentes de assumir o cargo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 706921/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADA: SUELI APARECIDA DE SANTA POMINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 208/12**

Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 189722/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RESPONSÁVEIS: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS E JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 209/12**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 37 a 39.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 186260/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR**

**RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO MOREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 210/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação por edital do responsável, senhor PAULO SÉRGIO MOREIRA, Presidente do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, nos termos propostos pela Unidade Técnica junto à peça processual n.º 27.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 207577/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA**

**RESPONSÁVEL: IVETE MARLICE WEIDE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 211/12**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confirme os endereços da entidade, da senhora Tânia Maria Ripp Maffini e do senhor Olavo Henrique Mousquer.

Após, a Diretoria de Análise de Transferências para que, então, repita as citações infrutíferas, conforme solicitado pela Unidade Técnica à peça 63.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 708673/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**DESPACHO: 130/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 229271/07**

**ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**DESPACHO: 131/12**

Face ao conteúdo da Certidão n.º 220/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 2718/2011 já transitou em julgado, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 442111/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ROSELI BOGNAR SILVA**

**DESPACHO: 132/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.



Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 27288/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO :**  
**DESPACHO: 133/12**

Atendendo-se a sugestão contida no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, de lavra do Dr. EDILSON GONÇALES LIBERAL, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, a fim de que, previamente à diligência à origem, manifeste-se esse órgão acerca dos tópicos analisados pelo ilustre Analista de Controle, no Parecer nº339/12.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 646167/11**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**  
**DESPACHO: 135/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 266/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até as decisões finais nos autos n.º 306842/10 e n.º 78834/11, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica e na Segunda Câmara, respectivamente.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 646639/11**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE**  
**DESPACHO: 136/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 282/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 52490/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 464574/02**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 137/12**

1. Tendo-se em conta a afirmação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Informação nº 1259/11, segundo a qual "os valores declarados pelo Município de São José das Palmeiras no processo se consolidam com os registrados no diário de arrecadação, o que atesta a veracidade das declarações prestadas", deixo de acolher o pedido da ilustre Procuradora, no Parecer nº 8220/11, no sentido de que seja revogada a certidão de quitação de débito nº 134/11, contida na peça nº 26, bem como, de intimação dos Srs. Valdir Matter e Moacir Crepaldi, referidos, respectivamente, nos itens i e ii do mesmo Parecer.

Outrossim, diante da informação da Diretoria de Execuções, a f. 2 da peça nº 29, segundo a qual "os pagamentos já superavam o saldo devedor pelos critérios de cálculos do Tribunal de Contas determinados pela Lei Complementar nº 113/2005, conforme pode ser constatado nos autos (peça 21 – fls. 462)", deixo de acolher o pedido de intimação do Município para que informe o motivo da rescisão do primeiro parcelamento (item iii.1), haja vista que não se vislumbra hipótese de ter ocorrido dano ao erário diante do integral adimplemento da dívida pelo agente público mencionado.

2. Por outro lado, em face da abertura da demanda nº 41298, informada pela Diretoria de Execuções a f. 2 da peça nº 29, devem os autos ser encaminhados a essa Unidade, a fim de que informe acerca do atual estado das Execuções Fiscais nº 102/2006 e 98/2006, mencionadas no item iii.2 do mesmo parecer, em trâmite na

Comarca de Santa Helena, ficando desde já autorizada a diligência à origem, caso ainda não tenham sido prestadas essas informações.

3. Contudo, antes do envio dos autos à Diretoria de Execuções, para atendimento ao item anterior, remetam-se-os à Secretaria do Ministério Público junto a este Tribunal, para que tenha a Ilustre Procuradora conhecimento desta decisão, com vista à eventual interposição de recurso.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 30530/11**  
**ENTIDADE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO BARRETO LOPES, SONIA REGINA HIERRO PAROLIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**DESPACHO 185/12**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando o pedido de cópias (protocolo nº 4700-3/12 – peça processual nº 17), encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oriente o requerente no sentido da necessidade do prévio credenciamento para acesso aos autos, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno e ainda, certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.  
MARCELO DA SILVA BENTO  
Analista de Controle

<sup>1</sup> VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;  
<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 171823/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEL LOIVO ROQUE RITTER**  
**DESPACHO 186/12**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 118/12 - peça processual nº 37) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1055/12 - peça processual nº 38), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.  
MARCELO DA SILVA BENTO  
Analista de Controle Externo

<sup>1</sup> VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 211411/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ

INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS (CPF: 559.330.689-34)

EDITAL Nº: 9/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº. 39/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS, CPF nº 559.330.689-34, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº2035/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 18 de janeiro de 2012.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 55324/12

ENTIDADE: TATIANA RODRIGUES

INTERESSADO: TATIANA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 460/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 51/12, anexou a ficha funcional da ex-servidora, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 140/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 140/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 738703/11

ENTIDADE: LUCAS CAPRIOTTI

INTERESSADO: LUCAS CAPRIOTTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 461/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 336/11, anexou a ficha funcional do ex-servidor, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 129/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 129/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 710213/11

ENTIDADE: LOHAIDE CRISTINE SOUZA

INTERESSADO: LOHAIDE CRISTINE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 462/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 29/12, anexou a ficha funcional da ex-servidora, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 145/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 145/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 53593/12

ENTIDADE: ROBERTO JOÃO DE ABREU

INTERESSADO: ROBERTO JOÃO DE ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 463/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 52/12, anexou a ficha funcional do ex-servidor, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 131/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 131/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 50624/12

ENTIDADE: DANIELLA NOGUEIRA GONINI

INTERESSADO: DANIELLA NOGUEIRA GONINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 464/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento



das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 45/12, anexou a ficha funcional da ex-servidora, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 130/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 130/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 42427/12**

**ENTIDADE: ANNA LUISA CASTANHEIRA**

**INTERESSADO: ANNA LUISA CASTANHEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 465/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 41/12, anexou a ficha funcional da ex-servidora, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 143/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 143/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 709940/11**

**ENTIDADE: ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**INTERESSADO: ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 466/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 33/12, anexou a ficha funcional da ex-servidora, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 144/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 144/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 37202/12**

**ENTIDADE: MAGALI CLEA DE MEDEIROS IATAURO**

**INTERESSADO: MAGALI CLEA DE MEDEIROS IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 467/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 34/12, anexou a ficha funcional da requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 146/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 146/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 706585/11**

**ENTIDADE: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO**

**INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 468/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 249/11, anexou a ficha funcional da requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 135/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 135/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 745548/11**

**ENTIDADE: MARIA HELENA DA SILVA REIS**

**INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA REIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 469/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 19/12, anexou a ficha funcional da requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 134/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 134/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 741798/11**

**ENTIDADE: LEONEL GOLDENBERG**

**INTERESSADO: LEONEL GOLDENBERG**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 470/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 337/11, anexou a ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 132/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 132/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



**PROCESSO Nº: 745955/11**

**ENTIDADE: EDUARDO SANTOS NOGUEIRA**

**INTERESSADO: EDUARDO SANTOS NOGUEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 471/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 6/12, anexou a ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 139/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 139/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 746005/11**

**ENTIDADE: IZABEL CARDOZO**

**INTERESSADO: IZABEL CARDOZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 472/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 7/12, anexou a ficha funcional da requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 141/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 141/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 747060/11**

**ENTIDADE: ANTONIO FERREIRA**

**INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 473/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 8/12, anexou a ficha funcional da requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 149/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 149/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 743448/11**

**ENTIDADE: ILKA CHAVES MARCZUK THÁ**

**INTERESSADO: ILKA CHAVES MARCZUK THÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 476/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 9/12, anexou a ficha funcional da requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 136/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 136/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 15918/12**

**ENTIDADE: EDSON TAKESHI ASSAHIDE**

**INTERESSADO: EDSON TAKESHI ASSAHIDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 477/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 15/12, anexou a ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 150/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 150/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 745076/11**

**ENTIDADE: MARCOS ANTONIO MACIEL**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MACIEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 478/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 16/12, anexou a ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 137/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 137/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 744436/11**

**ENTIDADE: ANA CAROLINA RAMOS GARCIA**

**INTERESSADO: ANA CAROLINA RAMOS GARCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº: 479/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 17/12, anexou a ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 138/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 138/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.



Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 745629/11**

**ENTIDADE: BERENICE MARIA FIOREZE BORSARI**  
**INTERESSADO: BERENICE MARIA FIOREZE BORSARI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº: 480/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 18/12, anexou a ficha funcional da requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 147/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 147/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 748016/11**

**ENTIDADE: DANILA HIRAIWA PEIXOTO**  
**INTERESSADO: DANILA HIRAIWA PEIXOTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº: 481/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 4/12, anexou a ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 142/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 142/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 731555/11**

**ENTIDADE: WANDAIR SILVERIO RODRIGUES**  
**INTERESSADO: WANDAIR SILVERIO RODRIGUES, BÁRBARA VIRGÍNIA TIM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº: 482/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 340/11, anexou a ficha funcional, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 148/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 148/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 719687/11**

**ENTIDADE: DAVID NATANIEL CHERIEGATE**  
**INTERESSADO: DAVID NATANIEL CHERIEGATE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº: 484/12**

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento

das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 27/12, anexou a ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 159/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 159/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 91/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 44349/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, Matrícula nº 50.525-0, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 10 de fevereiro de 2001, para ser usufruída a partir de 09 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 92/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 58943/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANCISCO LOWEN, Matrícula nº 50.695-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 06 de abril de 2008, para ser usufruída a partir de 09 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 93/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 35960/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO, Matrícula nº 50.599-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 04 de janeiro de 2000, para ser usufruída a partir de 27 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 94/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 58935/12-TC, resolve



**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANCISCO LOWEN, Matrícula nº 50.695-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 06 de abril de 2003, para ser usufruída a partir de 09 de abril de 2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**Diárias – Janeiro de 2012**

**FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS**

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:  
PERÍODO DE 01 A 31 de janeiro de 2012

Nome	Cargo	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	Analista de Controle	375,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	02/02/2012 08:00	03/02/2012 14:30
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	Analista de Controle	937,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	01/02/2012 18:00
ABEL FERREIRA MAIA	Analista de Controle	1.125,00	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual.	ARAPONGAS, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	03/02/2012 16:00
AKICHIDE WALTER OGASAWARA	Analista de Controle	1.125,00	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual.	ARAPONGAS, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	03/02/2012 16:00
KATIA JANINE ROCHA	Analista de Controle	1.125,00	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual.	ARAPONGAS, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	03/02/2012 16:00
FREDERICO SCHOLL BETTEGA	Técnico de Controle	1.125,00	Treinamento, orientação a servidores municipais	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	03/02/2012 18:00
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	Analista de Controle	1.125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MORRETES, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	03/02/2012 17:00
JOUBERT BRUNATTO SILVA	Analista de Controle	1.125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MORRETES, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	03/02/2012 17:00
LEONARDO TSUTIYA	Técnico de Controle	1.125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MORRETES, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	03/02/2012 17:00
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	Técnico de Controle	1.125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	MORRETES, PARANÁ, BRASIL	30/01/2012 08:00	03/02/2012 17:00
EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO	Analista de Controle	1.125,00	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual.	MATINHOS, PARANÁ, BRASIL	25/01/2012 09:00	29/01/2012 18:00
WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA	Técnico de Controle	1.125,00	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual.	MATINHOS, PARANÁ, BRASIL	25/01/2012 09:00	29/01/2012 18:00

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012**

**Tribunal Pleno**

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

**Primeira Câmara**

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

**Corregedoria Geral**

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

**Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandou Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Angela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	Tatianna Cruz Bove Iatauro
4ª Inspeção de Controle Externo	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo